



NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: 2ª AUDIÊNCIA PRÉVIA

Arqtª Fernanda Órfão, Chefe de Divisão Municipal, na qualidade de Presidente do Júri do Procedimento para a «**AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTA RELVA**», nos termos e para os efeitos do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, notifica V.Exª para que, no **prazo de 5 dias úteis**, se pronuncie, por escrito, sobre o **Relatório Preliminar** anexo.

O processo administrativo corre termos pelo Departamento de Administração Geral e Financeira, podendo ser consultado durante as horas normais de expediente, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Vila do Conde, Rua da Igreja, 4480 – 754 Vila do Conde.

Vila do Conde, 18 de fevereiro de 2020

A Presidente do Júri,

Fernanda Órfão, Arqtª



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO CP/3/2020

2º RELATÓRIO PRELIMINAR

Artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos

1. Referência do procedimento

CP/3/2020

2. Objeto de contratação

AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTA RELVA

3. Órgão responsável pela designação do júri

Entidade: Presidente da Câmara Municipal

4. Membros do Júri

Função	Designados	Participantes no Relatório
Presidente	Fernanda Órfão	Sim
Membro do Júri	Filipe Neto	Sim
Membro do Júri	Anabela Reis	Sim
Membro do Júri (Suplente)	Alberto Laranjeira	Não
Membro do Júri (Suplente)	Nuno Moreira	Não

5. Esclarecimentos sobre as propostas

Em sede de análise de propostas, conforme permite o artigo 72º do Código dos Contratos Públicos, foram solicitados esclarecimentos, os quais se anexam ao presente relatório, bem como as respetivas respostas.

6. Admissão e exclusão de propostas

Concorrentes	Receção	Admitido	Excluído
501566007 - Pinto & Cruz - Motores e Equipamentos, SA	2020/01/16 12:22:16	X	
508369444 - Ambienti D'Interni Unipessoal Lda	2020/01/17 12:50:07		X
502164700 - Relvados e Equipamentos Desportivos, Lda	2020/01/17 15:31:43		X
502946474 - TORRE MARCO, S.A.	2020/01/17 15:57:09	X	

7. Motivos de Exclusão

Concorrentes	Fundamentação	
	De facto	De direito (artigo 70.º e artigo 146.º 2 e 3 CCP)
508369444 - Ambienti D'Interni Unipessoal Lda	Solicitada, em sede de pedidos de esclarecimento, a apresentação de declaração de compromisso acerca da	Alínea a) do n.º 2 do artigo 70º, alíneas d) e o)

assistência/manutenção do equipamento, o do n.º 2 do artigo 146.º do concorrente respondeu após o término do prazo CCP fixado para o efeito, não lhe assistindo qualquer razão para esse facto, considerando que o pedido de esclarecimento foi de imediato disponibilizado pela plataforma Acingov para todos os concorrentes (cf. registo correio eletrónico em anexo). Acresce que a declaração de compromisso não cumpre com o exigido nas peças concursais e esclarecimento solicitado pelo júri, uma vez que não vem subscrita por ambas as partes (pelo concorrente e pela entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento).

502164700 - Relvados e Equipamentos Desportivos, Lda

Declaração de não apresentação de proposta.

Não foram apresentados quaisquer documentos, impossibilitando a análise e avaliação da proposta, com base na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º e alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

8. Ordenação das Propostas

Critério de adjudicação estipulado: O da avaliação do preço ou custo

N.º	Concorrentes	Valor da Proposta s/IVA
1	502946474 - TORRE MARCO, S.A.	18.230,00 Euros
2	501566007 - Pinto & Cruz - Motores e Equipamentos, SA	18.417,40 Euros

9. Audiência Prévia

Nos termos do artigo 147.º do CCP, aprovado pelo DL n.º 111-B/2017, o júri procedeu à audiência prévia dos concorrentes.

Neste período, o concorrente AMBIENTI D'INTERNI UNIPESOAL, LDA reclamou do teor do relatório preliminar, conforme documentação anexa e que se dá aqui por reproduzida.

A reclamante vem alegar o seguinte:

«(...) é por demais evidente que a dita "declaração de compromisso" não se encontra contemplada no regulamento do procedimento, isto é, no respetivo programa.

(...) é forçoso concluir que não pode ser determinada a exclusão da proposta da ora Exponente por suposta apresentação tardia ou insuficiente da "declaração de compromisso" em apreço,

por não estarem preenchidos os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 70º, nº 2, alínea a) e alíneas d) e o) do artigo 146º do CCP.

(...) no Relatório Preliminar, é inexata a afirmação de que a declaração de compromisso a apresentar pela ora Exponente ADINTERNI tinha de ser assinada por si e pela entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento. (...). Impõe-se, assim, que seja determinada a admissão, avaliação e graduação da proposta da ora Exponente. (...)»

Nos termos do artigo 10º do Programa de Concurso, a proposta deverá integrar, sob pena de exclusão:

a) declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 57º do CCP;

b) Proposta de preço.

Ora, atenta a reclamação apresentada e reanalisada a proposta da reclamante, o júri conclui que:

- a) A proposta integra todos os documentos exigidos pelo Programa de Concurso.
- b) A não apresentação da declaração de compromisso exigida, em sede de pedido de esclarecimentos, ao abrigo do artigo 72º do CCP, não pode determinar a exclusão da proposta, por não ter sido exigida no programa de procedimento, como um documento da proposta;
- c) O concorrente ao declarar aceitar o conteúdo do caderno de encargos, assume o compromisso de cumprir com as exigências do Caderno de Encargos, nomeadamente proceder à assistência e manutenção do equipamento em situação de pós-venda em oficina devidamente credenciada e situada num raio inferior a 35 Km do ponto de entrega, conforme consta da memória descritiva, que integra no Caderno de Encargos.

Termos em que o júri delibera a admissão da proposta da concorrente AMBIENTI D'INTERNI UNIPESOAL, LDA, por não se verificarem, efetivamente, quaisquer motivos de exclusão, ao abrigo do artigo 13º do Programa de Concurso, bem como dos artigos 70º e 146º do CCP.

Donde resulta uma nova ordenação de propostas, por aplicação do critério de adjudicação:

1º - AMBIENTI D'INTERNI UNIPESOAL, LDA - 17.730,00 € + IVA

2º - TORRE MARCO, S.A. - 18.230,00 € + IVA

3º - PINTO & CRUZ - MOTORES E EQUIPAMENTOS, S.A. - 18.417,40 € + IVA

Mais delibera:

- Manter a exclusão da proposta do concorrente Relvados e Equipamentos Desportivos, Lda;
- Manter a admissão da proposta dos concorrentes Pinto & Cruz, S.A. e TORRE MARCO, S.A.

10. Proposta de Adjudicação

Entidade	Valor s/IVA
AMBIENTI D'INTERNI UNIPESOAAL, LDA	17.730,00 Euros

11. Deliberações

Deliberações tomadas por Unanimidade.

12. Data

2020-02-18

13. Assinatura

Presidente

Fernanda Órfão



1º Vogal

Filipe Neto



2º Vogal

Anabela Reis





MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

CÂMARA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO CP/3/2020

(AQUISIÇÃO DE UM TRATOR CORTA RELVA)

EXMO. JÚRI DO CONCURSO,

AMBIENTI D' INTERNI UNIPESOAL, Lda., (doravante “ADINTERNI” ou “Exponente”) concorrente no âmbito do procedimento adjudicatório acima identificado, notificada, para, em sede de audiência prévia, se pronunciar por escrito sobre o conteúdo do Relatório Preliminar, vem, muito respeitosamente, expor e, a final, requerer a V. Exas. o que se segue:

I – RAZÃO DE ORDEM.

1. Visitado o Relatório Preliminar, verifica-se que vem projetada a deliberação de exclusão da proposta da ora Exponente, com base nos fundamentos ali expostos.

2. No essencial, invoca-se no Relatório em apreço que a proposta da ora Exponente deverá ser excluída, seja porque respondeu de forma extemporânea ao pedido de esclarecimentos que lhe foi efetuado pelo Exmo. Júri do procedimento, seja porque, no entender daquele, a declaração de compromisso apresentada pela ADINTERNI não cumpre com o exigido nas peças concursais e esclarecimento solicitado, tal seja, não vem subscrita por ambas as partes (isto é, pelo concorrente e pela entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento).

3. Com o maior respeito, a ora Exponente não pode conformar-se com a intenção de exclusão da sua proposta, pelo que se impõe o proferimento de decisão inversa à projetada.

4. Bem analisadas as regras do procedimento, não podem V. Exas. deixar de concluir não ter fundamento a exclusão da melhor proposta apresentada no concurso, tal seja, a proposta da ora Exponente ADINTERNI. Vejamos:



II – SOBRE A INFUNDADA INTENÇÃO DE EXCLUSÃO DA PROPOSTA DA ADINTERNI.

5. Analisado o conteúdo do Programa do Procedimento (PP), verifica-se que as propostas deveriam apenas ser constituídas pelos documentos referidos no respetivo artigo 10.º, que aqui se reproduz:

“Artigo 10º | Documentos que constituem a proposta

A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

A. Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, a que se refere o Artigo

57º, nº 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, conforme modelo constante do Anexo I do referido Código;

B. Proposta de preço, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao

Programa de Concurso”.

6. Isto visto, é por demais evidente que a dita “declaração de compromisso” não se encontra contemplada no regulamento do procedimento, isto é, no respetivo programa.

7. Ora, não tendo sido exigida no PP, é por demais evidente, desde logo, que não pode ser determinada a exclusão de qualquer concorrente por falta de apresentação de tal documento.

8. A este respeito, é irrelevante que tal declaração de compromisso seja mencionada na memória descritiva anexa ao Caderno de Encargos (CE), **pois é no programa do procedimento que devem constar todas as regras relativas à apresentação das propostas, desde logo, o elenco dos documentos que a integram** – cfr. artigos 41.º e 132.º, n.º 1, alínea h e n.º 4 do CCP.

9. Com efeito, é o programa do procedimento o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração, procedimento que, neste caso, é um concurso público.



10. Nas palavras de Jorge Andrade da Silva in CCP Anotado e Comentado, Editora Almedina, pág. 153, “O programa do procedimento é um documento destinado, não a integrar o contrato (artigo 96.º), mas a preparar a sua celebração. É elaborado e patenteado pela entidade adjudicado, que, com essa patenteação, aos seus termos se autovincula. Através dele, leva-se ao conhecimento dos potenciais interessados na adjudicação as condições em que a ela se poderão candidatar, portanto as regras segundo as quais se processará a concorrência”. (sublinhado nosso)

11. A este respeito, realce-se, o PP em apreço é completamente omissivo no que concerne à dita “declaração de compromisso”.

12. Não estando contemplada no regulamento do procedimento, não podia nem pode ser exigida à ora Exponente a apresentação da declaração de compromisso a que se alude no Relatório Preliminar.

13. E isto, mesmo que a referência a tal declaração constasse da memória descritiva inclusa no CE.

14. Com efeito, o caderno de encargos é apenas a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, pelo que não é nesta peça procedimental que se estabelecem as regras do concurso – cfr. artigo 42.º, n.º 1 do CE.

15. Pelo exposto, é forçoso concluir que não pode ser determinada a exclusão da proposta da ora Exponente por suposta apresentação tardia ou insuficiente da “declaração de compromisso” em apreço, por não estarem preenchidos os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 70.º, n.º 2, alínea a) e alíneas d) e o) do artigo 146.º do CCP.

16. Na verdade, para que a proposta da ora Exponente pudesse ser excluída por (suposta) falta de apresentação da dita “declaração de compromisso”, a mesma tinha de estar prevista como documento da proposta no regulamento do procedimento (PP).

17. O que, como é “palmar”, não ocorre no caso em apreço.



18. Mais, por força do princípio da imutabilidade das regras procedimentais (corolário dos princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da concorrência, que, tal como previsto no artigo 1.ºA do CCP, norteiam a contratação pública) a que a Entidade Adjudicante se vinculou com a aprovação do PP, não podia o Exmo. Júri do procedimento alterar as “regras do jogo” na fase de prestação de esclarecimentos das propostas, solicitando aos concorrentes o que não foi exigido naquele regulamento.

19. Isto dito, tendo a ora Exponente apresentado a declaração correspondente ao Anexo I do CCP e a sua proposta de preço (documentos da proposta, tal como configurada no artigo 10.º do PP), não pode ser determinada a sua exclusão com os fundamentos expostos no Relatório Preliminar.

Sem conceder,

20. Sempre se dirá que, ao contrário do que se aduz, em violação do princípio da imutabilidade das regras procedimentais, no Relatório Preliminar, é inexata a afirmação de que a declaração de compromisso a apresentar pela ora Exponente ADINTERNI tinha de ser assinada por si e pela entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento.

21. Se o PP, como já se viu, é completamente omissa acerca da invocada declaração, da própria memória descritiva inclusa no CE consta apenas o que se segue: *“As condições de assistência e manutenção do equipamento em situação de pós-venda deve ser assegurada em oficina devidamente credenciada e situada num raio inferior a 35 km do ponto de entrega, pelo que deve constar da proposta o documento de compromisso dessa mesma eventual manutenção.”*

22. Como é igualmente “palmar”, não foi feita qualquer exigência no que tange à emissão e subscrição da declaração de compromisso, não constando nem do PP, nem da própria memória descritiva que tal documento devesse ser assinado por “entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento”.



23. Infirma-se, assim, por ser manifestamente infundado o que, a este respeito, se sustenta no Relatório Preliminar.

24. Em suma, nem a declaração foi exigida no regulamento do concurso, nem foi estabelecida na memória descritiva qualquer exigência de subscrição por “entidade responsável pela assistência/manutenção do equipamento”.

25. Compreende-se, ademais, que tal exigência nem sequer constasse da própria memória descritiva, pois que o CE não exige que haja apenas uma ou determinada oficina de assistência/manutenção do equipamento que devesse subscrever a dita declaração!

26. Teria, assim, em qualquer caso, de se considerar totalmente suficiente a declaração de compromisso apresentada pela ADINTERNI, da qual consta, de forma cristalina, que a assistência/manutenção será assegurada em oficina autorizada da marca, sendo a mais próxima a da Torre Marco, SA.

27. Estando em apreço um documento que não foi exigido no regulamento concursal, poderá, no limite, ser exigido ao adjudicatário na fase de execução do contrato.

28. Mas, mesmo neste caso, sem as exigências criadas pelo Exmo. Júri do procedimento na fase de apreciação do mérito das propostas.

29. Algumas palavras, por fim, para a alegada extemporaneidade dos esclarecimentos prestados pela ora Exponente.

30. Não obstante estar em causa um documento que não foi exigido para este concurso – por não fazer parte do elenco dos documentos da proposta, constante do PP -, a ADINTERNI respondeu ao pedido que lhe foi apresentado pelo Exmo. Júri.

31. Tal resposta só não foi apresentada no prazo concedido (48h) porque, tal como foi explicado na própria resposta aos esclarecimentos, a mensagem foi enviada à ADINTERNI através de um canal não usual da plataforma eletrónica e não do canal



utilizado para o envio de comunicações contendo pedidos de esclarecimentos – como seria expectável.

32. Não tem, assim, também, qualquer fundamento a invocada apresentação extemporânea da declaração de compromisso em apreço.

33. Impõe-se, assim, que seja determinada a admissão, avaliação e graduação da proposta da ora Exponente.

34. A ser de outro modo, será cometida uma flagrante ilegalidade que inquinará irremediavelmente o presente procedimento adjudicatório, inquinando todos os atos que subsequentemente forem praticados, incluindo a adjudicação.

III – O QUE SE ROGA.

NESTES TERMOS, REQUER-SE A V. EX.AS QUE, EM CONFORMIDADE COM TUDO O ACIMA EXPOSTO, SEJA DETERMINADA A ADMISSÃO, GRADUAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA EXPONENTE ADINTERNI, POR SER A MELHOR PROPOSTA PARA A ENTIDADE ADJUDICANTE À LUZ DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PREVISTO NO PP.

UMA DECISÃO INVERSA À QUE AQUI SE REQUESTA, NÃO SERÁ CERTAMENTE VALIDADA PELOS NOSSOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

ESPERA DEFERIMENTO,

PELA AMBIENTI D'INTERNI UNIPessoAL, LDA.

Antonio Jose Dias Serafim
ambienti d'interni
design and production

